



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA - PERÍCIA - MUTIRÃO DPVAT

PROCESSO	0826704-39.2020.8.15.2001
ASSUNTO	[Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
DATA	23 de setembro de 2021
HORA	Tipo: Conciliação Sala: PERÍCIA DPVAT - 2021 Data: 23/09/2021 Hora: 11:05
MAGISTRADO	RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
PROMOVENTE	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO - CPF: 645.993.024-49 (AUTOR)
ADV. PROMOVENTE	LIDIANI MARTINS NUNES - PB10244
PROMOVIDO	VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADV. PROMOVIDO	ANDRÉ LUIZ F. V. SOBRINHO, OAB-PB 18747; BRUNO ROBERTO A. FERNANDES, OAB/PB 17263; ANA CARLA C. DE A. LACERDA, OAB/PB 15047; JANAINA M. R. TOMAZ, OAB/PB 10412; VINÍCIUS B. DE VASCONCELOS, OAB/PB 22018-A
PREPOSTO	JOÃO BRENO DE OLIVEIRA MENDES, FERNANDA MARCOLINO QUIRINO MUNIZ, MÁRCIO HERBERT ALVES DE LACERDA

Iniciado os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: Nesta audiência, a parte autora se submeteu à perícia, sob a qual foi dada vista às partes, sem impugnação pelo autor e pela seguradora. Sem proposta de acordo. Ante a ausência de outras provas a produzir, segue **SENTENÇA**:

Vistos, etc.

WASHINGTON MORAIS RIBEIRO, já qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, alegando ter sofrido acidente de trânsito e resultando invalidez permanente, de modo a postular indenização.

Citada, a promovida ofertou defesa, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito, alega que não há nexo causal, que o autor não é portador de invalidez total e completa, de modo que não faz jus ao pagamento da indenização em seu teto máximo, devendo ser aplicados os percentuais legais para a proporcionalidade da lesão conforme quantificação prevista pela Lei nº 11.945/2009.

Encaminhados os autos para Mutirão DPVAT, promovido nesta 8ª Vara Cível, na data de hoje, foi realizada perícia judicial, deixando as partes de formalizar composição amigável

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

I – DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:

Para sustentar o não cabimento da pretensão indenizatória, a seguradora invoca a prejudicial de prescrição. Alega, para tanto, que entre o acidente e a propositura da ação decorreu prazo superior ao triênio legal.

Em análise à descrição fática da vestibular e os documentos que a instruem, tem-se que o acidente de trânsito efetivamente ocorreu em 17/11/2014, prazo este efetivamente superior aos 03 anos da prescrição, conforme enuncia a súmula 405 – STJ, a saber:

SÚMULA 405-STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Contudo, é imperioso frisar que a prescrição não se conta tão somente pelo decurso do tempo e imediatamente a partir do sinistro.

Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
PREScriÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I – A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Todavia, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML – Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 15.10.10)

II – Por sua vez, tendo havido a formulação de pedido administrativo antes do esgotamento do prazo prescricional, este permanecerá suspenso até a data em que o segurado for comunicado da recusa ao pagamento da indenização (Súmula STJ/229)

III – Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp1227349/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3^a Turma, j. em 24.05.2011, DJe 03.06.2011, – grifos meus)

In casu, tratam os autos de invalidez permanente, de sorte que o prazo prescricional não se inicia, *ipso facto*, do acidente, mas a partir do momento em que a vítima tem **conhecimento do caráter definitivo da incapacidade**.

Embora normalmente esta definição venha com o laudo pericial do IML, não demonstrou a seguradora que o autor não estivesse em tratamento ou sequer que tinha conhecimento do seu direito, a partir da invalidez permanente. Não se trata, por exemplo, de parte que deu entrada em ação anterior e portou-se de forma deísdiosa.

Por conseguinte, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

II - DO MÉRITO:

No caso dos autos, tem-se que o promovente pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, de modo a invocar as regras do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74.

Segundo o diploma de regência, o pagamento da indenização de DPVAT por danos pessoais e despesas médico-hospitalares é devido à vítima envolvida no sinistro causados por veículos automotores de via terrestre, bastando para tanto a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou de quem seja o seu causador, conforme preceitua o art. 3º da Lei de regência, observada a alteração legislativa trazida pela Lei 11.482/2007, vigente à época do fato. Cita-se, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

As exigências legais para a incidência e cabimento do seguro obrigatório também são destacadas pelo art. 5º, ao disciplinar:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Do contido em aludidos dispositivos deflui a constatação de que o fato gerador para incidência do seguro obrigatório é o acidente de trânsito devidamente comprovado. *In casu*, o acidente de trânsito restou demonstrado através da documentação anexada aos autos.

Ocorre que, além do acidente automobilístico, resta à parte autora comprovar que a sequela sofrida configure invalidez de caráter permanente, cujo regramento do art. 3º, inc. II, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender da extensão da lesão. A proporcionalidade da indenização esculpida no art. 3º, inc. II, da lei de regência está, atualmente sumulada. Vejamos:

Súmula 474 STJ. A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse caminho, a Lei nº 11.945/2009 trouxe para o próprio corpo da Lei nº 6.194/74 a menção expressa acerca da classificação da invalidez permanente em total ou parcial, nos seguintes termos:

Art. 3º . omissis.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de répercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média répercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve répercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo meu)

Desta feita, resta assentado que a indenização deve guardar proporcionalidade com a gravidade e a extensão da lesão sofrida pela vítima.

Destarte, através de perícia judicial de hoje, restou demonstrada a lesão no **membro inferior esquerdo, em grau médio**, de modo que, conforme art. 3º, § 1º, inc. II, da lei de regência, perfaz o **valor indenizatório de R\$ 4.725,00**.

Por outro lado, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu real poder aquisitivo, de tal sorte que deve incidir a partir do dia 17/11/2014, com base no INPC, por ser um índice oficial e que melhor representa a recomposição da moeda, além de juros moratórios.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, no mérito, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral, **para condenar a seguradora a pagar o valor de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir de 17.11.2014, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 487, inc. I, CPC.

Condeno a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publicada e intimados os presentes nesta audiência, registre-se esta sentença.

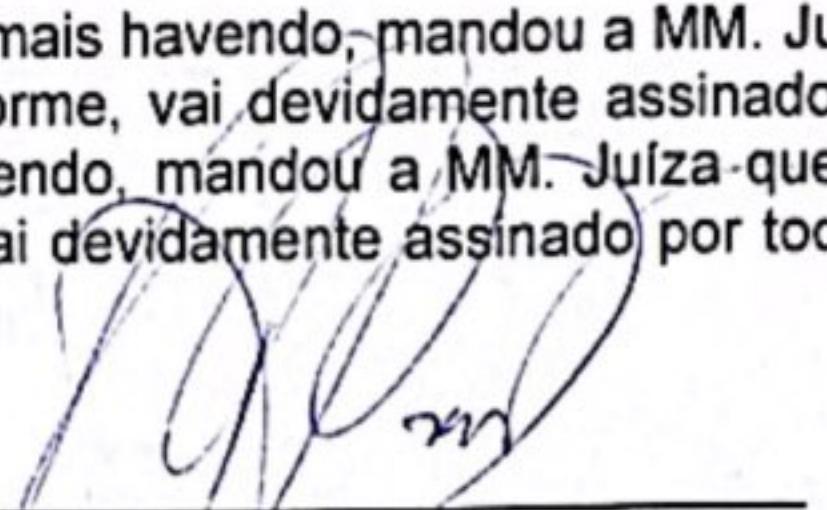
1. EXPEÇA-SE ALVARÁ OU OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, referente aos honorários periciais.

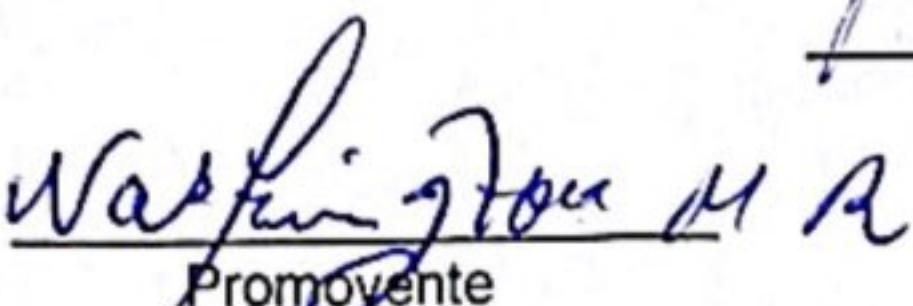
2. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte credora, para requerer o que de direito em 10 dias, apresentando planilha de cálculo do valor exequendo, sob pena de arquivamento.

3. Em caso de honorários contratuais, o autor declara desde logo que concorda com o pagamento dos honorários contratuais.

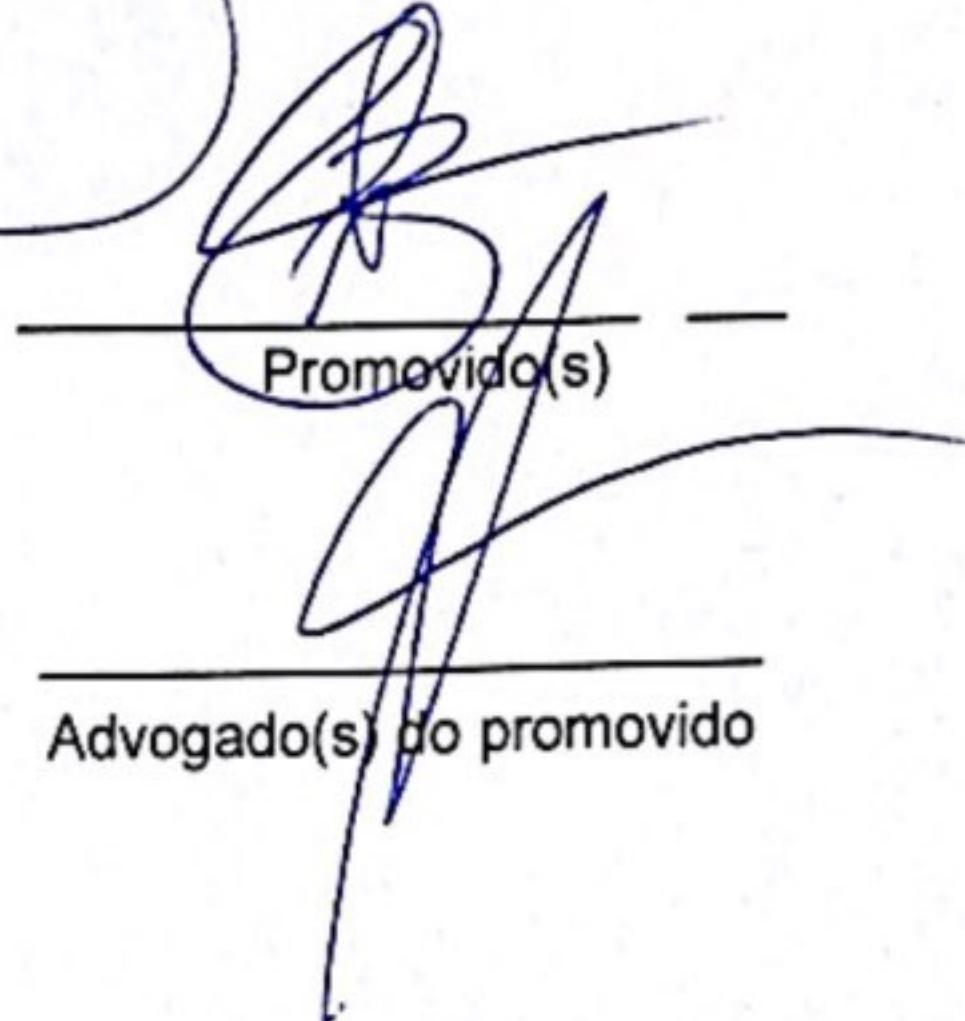
4. Certifique-se o recolhimento das custas, calculando o valor e intimando-se para recolhimento, sob pena de penhora *on line*, protesto e/ou inscrição na dívida ativa.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino.Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino.


Juíza de Direito


Washington M A
Promovente

Advogado (a) do promovente


Promovido(s)

Advogado(s) do promovido